



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006165/2005-32
Recurso nº 342.459 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.507 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR - DECADÊNCIA
Recorrente DORON ADMONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN.

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento, sendo irrelevante a existência, ou não, de pagamento. O lançamento do imposto é por homologação e se aperfeiçoa em 1º/01/2000. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, reconhecendo que a decadência extinguiu o crédito tributário, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Aqui se transcreve o relatório da decisão da Delegacia de Julgamento, o qual bem sintetiza o objeto da autuação e os limites da impugnação (fl. 45):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/11, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boaventura”, localizado no município de Novo Aripuana – AM, com área total de 9.275,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 6.311.397-0, no valor de R\$ 6.868,95 (seis mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 18.191,72 (dezoito mil cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 7.420,0ha de área de utilização limitada.

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 07, tem origem na ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

4. O contribuinte tomou ciência em 20/12/2005, conforme AR de fl. 17.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19/01/2006, a impugnação de fls. 29/42, alegando, em síntese:

I – que a autoridade fiscal onerou a alíquota constituindo verdadeiro confisco tributário;

II – que possui 80% de sua área destinada a reserva legal, devidamente averbada;

III – que mesmo sem a apresentação do ADA à SRF, não descumpriu nenhuma norma ensejadora de aplicação do auto de infração.

(grifou-se)

A infração resumiu-se a glosa da área de utilização limitada (7.420,0 ha), pois o contribuinte não protocolizou tempestivamente o ADA na repartição ambiental.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 44 a 51, consubstanciada no Acórdão nº 11-20.702, de 30 de outubro de 2007, que restou assim ementado:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da entrega da DITR.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 18/03/2008 (fl. 59). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 14/04/2008 (fl. 60).

No voluntário, o recorrente alegou, inicialmente, que a decadência fulminou o crédito tributário lançado, já que a ciência do lançamento foi efetuada mais de 05 anos após o fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, e, na sequência, anotou que a simples ausência do ADA não poderia implicar em lançamento de tributo, já que essa exigência não tem base legal.

Ainda, o recorrente juntou aos autos cópia de averbação na matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis da área de reserva legal (fl. 68), datado de 30/06/2000 (fl. 68), bem como o recibo de entrega do ADA, com informação da área de reserva legal, datado de 17/08/2006 (fl. 69).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 18/03/2008 (fl. 59), e interpôs o recurso voluntário em 14/04/2008 (fl. 60), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 17/04/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se a apreciar a decadência suscitada pelo recorrente.

Inicialmente, deve-se anotar que o fator gerador do ITR se aperfeiçoa em 1º de janeiro de cada ano, consubstanciado na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel localizado fora da zona urbana, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

No caso destes autos, o lançamento versa sobre o ITR do exercício 2000, cujo fato gerador se aperfeiçoou em 1º/01/2000 (fl. 7). Ademais, o contribuinte foi cientificado da exação em 20/12/2005 (fl. 17), a qual teve origem na revisão na DITR/2000, que havia originalmente apurado um imposto devido de R\$ 31,05.

Após a glosa da área de utilização limitada, apurou-se um imposto devido de R\$ 6.900,00, sendo lançada a diferença entre o declarado (R\$ 31,05) e o apurado no procedimento de ofício (R\$ 6.900,00).

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não altera a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96 não deixa qualquer dúvida que o lançamento do ITR é por homologação, como se pode ver pela estrita dicção legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Sendo lançamento por homologação, o prazo decadencial amolda-se ao estatuído no art. 150, § 4º, do CTN, contado a partir do fato gerador.

No caso aqui em debate, como já dito, o fato gerador do ITR/2000 se aperfeiçoou em 1º/01/2000, sendo forçoso reconhecer que o quinquênio decadencial se finou em 31/12/2004, implicando que, quando da ciência do lançamento em 20/12/2005 (fl. 17), a decadência já tinha extinguido o crédito tributário lançado.

O entendimento acima era comungado no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, então competente para apreciar as controvérsias no âmbito do ITR, como se poder ver pelos arestos abaixo:

Acórdão nº 301-34.789, sessão de 15/10/2008, unânime, relator o Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2000 ITR. MODALIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA - A partir do exercício de 1997, a modalidade de lançamento do o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural passou a ser por homologação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão nº 303-35233, sessão de 24/04/2008, por maioria, relator o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:



Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, como é o caso do ITR, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Acórdão nº 303-35414, sessão de 19/06/2008, por maioria, relator o Conselheiro Heroldes Bahr Neto:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1997 ITR/97. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DAS ÁREAS DE PASTAGEM. O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano. SUSPENSÃO DO RECURSO DE OFÍCIO ATÉ JULGAMENTO, PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS PONTOS IMPUGNADOS PELA DEFESA, PERTINENTES ÀS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE.

Acórdão nº 392-00008, sessão de 23/09/2008, por maioria, relator o Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Área lindeira a reserva ecológica - limitação à sua utilização econômica que promana de disposição legal. Apresentação do ato declaratório ambiental quando da declaração do imposto pelo contribuinte - desnecessidade. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Reconhecida a decadência, fica prejudicada a análise das demais questões de mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário do exercício 2000.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos



